

# SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À ADAPTAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P., AO REGIME ESTABELECIDO NA LEI-QUADRO DAS ENTIDADES REGULADORAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 67/2013, DE 28 DE AGOSTO - ME - (REG. DL 528/2013)

H O R T A M A R Ç O 2 0 1 4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **6815** Proc. n.º 68-66

Data: 6/4/63//3 N.º 87/X



### TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Março de 2014, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei - Projeto de decreto-lei que procede à adaptação do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto - ME - (Reg. DL 528/2013).

### 1°. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### 2°. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder "à adaptação dos estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto."

A Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, veio reconhecer como entidade reguladora, para efeitos de aplicação do regime jurídico ali contido, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Neste enquadramento, "e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mencionado diploma legal impõe-se agora, por um lado, reafirmar os objetivos da autoridade nacional em matéria de aviação civil e, por outro, reequacionar os meios organizativos e os poderes de autoridade vigentes, à luz do novo regime jurídico enquadrador das entidades reguladoras."

Assim, em concreto, a presente iniciativa visa materializar os seguintes objetivos:

- 1. Adaptar, de forma simples e eficaz, os estatutos do INAC, I. P., ao novo quadro jurídico aprovado pela referida lei, aumentando a autonomia, a flexibilidade de gestão e as responsabilidades da entidade reguladora para a aviação civil, simplificando os processos de decisão, desburocratizando os procedimentos, designadamente no domínio financeiro e quanto à contratação externa de quadros especializados.
- 2. Realçar que, por exigências internacionais, o pessoal que exerce funções de inspeção, auditoria e investigação nesta entidade deve possuir experiência acumulada enquanto pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, ou outras carreiras técnicas altamente especializadas, pelo que a entidade reguladora da aviação civil tem de recorrer, necessariamente, a trabalhadores que desempenham ou desempenharam funções no universo de entidades reguladas. Estas especificidades do setor não podem deixar de ser tidas em consideração nos presentes Estatutos, tanto mais que representam obrigações internacionais a que o Estado português não pode deixar de atender.



- 3. Estabelecer uma mais ampla e inequívoca assunção de responsabilidades por parte dos órgãos próprios da entidade reguladora, não só nos planos da regulação, supervisão e inspeção do setor, mas também quanto à administração dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros.
- 4. Alargar as competências do INAC, I. P., nomeadamente, os seus poderes normativos, bem como reforçar os poderes de supervisão e inspeção.
- 5. Reforçar, também, os poderes de supervisão e inspeção sobre as organizações que constituem a pluralidade do setor da aviação civil.
- 6. Consagrar, atendendo à necessidade de garantir uma maior eficácia na prossecução das atribuições definidas pelo Direito internacional, da União Europeia e nacional, que a autoridade aeronáutica nacional em matéria de aviação civil deve possuir uma capacidade de atuação célere, flexível e desburocratizada, à luz do novo regime jurídico aplicável às entidades administrativas independentes.

Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 7.º) a revogação dos seguintes normativos legais:

- a) O Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril;
- b) A Portaria n.º 543/2007, de 30 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º;
- c) A alínea ħ do n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 30 de agosto;
- d) A alínea e) do artigo 5.º e o artigo 18.º da Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 22 de janeiro.

A presente iniciativa tem aplicação na Região, tendo em conta a natureza e o âmbito de jurisdição da Autoridade Nacional de Aviação Civil (cf. disposto no artigo 1.º dos respetivos Estatutos).



A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos a favor do PS e PSD e as abstenções do CDS-PP, BE, PCP e PPM, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César